Acórdão: 14.939/01/3^a

Impugnação: 40.010052951-22

Impugnante: Dagranja Agroindustrial Ltda

Proc. S. Passivo: Silvio Luiz de Costa/Outros

PTA/AI: 01.000112549-02

Inscrição Estadual: 479.27435309-59

Origem: AF/III Passos

Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AVES - Inobservância do disposto no art. 28, § 4º da Lei nº 6763/75 e art. 75, inciso VI do RICMS/96. Excluídas as parcelas exigidas em decorrência do estorno dos créditos transferidos, por não restar claro que foram substituídos pelo crédito presumido e, ainda, o estorno da diferença entre o valor calculado pelo Fisco e o calculado pela Impugnante, por não ter sido informado, nem capitulado na peça fiscal. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

ICMS - RECOLHIMENTO - Transferência para o mês subsequente do débito do ICMS referente às notas fiscais emitidas no último dia do mês da ocorrência do fato gerador do imposto, contrariando o disposto no art. 2º, inciso VI e art. 172, Anexo V, ambos do RICMS/96. Retificação do crédito tributário pelo Fisco, recompondo-se a conta gráfica. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre duas irregularidades:

- 1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relacionados com a aquisição ou produção de aves uma vez que a Autuada optou pelo crédito presumido contrariando, por conseguinte, o disposto no art. 28, § 4º da Lei n.º 6.763/75 e o art. 75, inciso VI do RICMS/96.
- 2) Transferência para o mês subsequente do débito do ICMS referente às notas fiscais emitidas no último dia do mês da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a saída física concretizou-se no primeiro dia do mês seguinte, contrariando o disposto no art. 2°, inciso VI do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 87/94, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104/109.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 110, que é atendido pelo Fisco às fls.112/138.

A DRCT solicita retificação do crédito tributário resultando reformulação do crédito tributário (fls.146/162).

É aberto vistas à Autuada que reitera sua defesa (fl.181).

A DRCT volta a manifestar sobre os valores lançados às fls. 183/184.

O Fisco corrige e reformula o crédito tributário186/202 com abertura de vistas para a Autuada (fl. 205).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 210/214, opina pela procedência parcial do Lançamento para manter a reformulação de fls. 197/202.

A 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência para manifestação da Procuradoria da Fazenda Estadual e a Auditoria Fiscal (fls.238/241) opina pela procedência parcial do crédito tributário reformulando o crédito tributário e demonstrado às fls.240/241.

DECISÃO

As exigências fiscais se respaldam no aproveitamento de créditos de ICMS, por estabelecimento abatedouro de aves, optante pelo crédito presumido, em desacordo com o disposto no § 4°, do art. 28, da Lei 6.763/75 e no art. 75, inciso VI, do RICMS/96, no período de maio/97 a outubro/98 e transferência para o mês subsequente do débito do ICMS referente às notas fiscais emitidas no último dia do mês da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a saída física concretizou-se no primeiro dia do mês seguinte.

No tocante a 1ª irregularidade, o art. 28, § 4º da Lei n.º 6.763/75, com efeitos a partir de 01.11.96, preceitua que:

"§ 4º - Em substituição ao aproveitamento de crédito relacionado com a aquisição ou a produção de aves, o estabelecimento abatedouro poderá optar por crédito de importância equivalente à aplicação de 5% (cinco por cento) do valor de suas operações de saída, devendo essa opção ser declarada em termo em livro fiscal próprio autenticado pela Receita Estadual".

O referido dispositivo foi regulamentado pelo art. 75, VI, do RICMS/96, acrescido pelo Decreto nº 38.683, de 03/03/97, com efeitos de 01.11.96 a 31.12.99, que vedou ao estabelecimento abatedouro de aves, optante pelo crédito presumido, o

aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive os relacionados à aquisição ou à produção de aves.

A Autuada obteve do Judiciário a declaração de ilegalidade do aludido decreto, conforme decisão de fls. 217/230, ficando-lhe assegurado, o direito de aproveitar todos os créditos de ICMS, devidamente pagos nas aquisições de mercadorias, bens e serviços ingressos em seu estabelecimento, à exceção daqueles substituídos pelo crédito presumido, relacionado com a aquisição ou produção de aves, na forma do artigo 28, § 4°, da Lei 6763/75, na redação dada pela Lei 12.423/96.

Como se vê, a referida decisão preservou o disposto no art. 28, § 4°, da Lei 6763/75, acima descrito.

Logo, tendo, a Autuada, feito opção pelo crédito presumido, fica a mesma impedida de aproveitar os créditos relativos à aquisição e à produção de aves, restando, pois, correto, o estorno dos referidos créditos, demonstrados às fls. 187.

Ressalte-se que o quadro de fls. 190 confirma a informação do Fisco de que não foram glosados os créditos relativos às operações de comercialização efetuadas pela Autuada.

Conforme demonstrado às fls. 187, foram estornados também os créditos recebidos em transferência da fábrica de ração, a diferença entre o valor do crédito presumido calculado pela contribuinte e o calculado pelo Fisco, bem como o valor referente a crédito lançado a maior no mês de março/97.

Relativamente aos créditos recebidos em transferência, resta claro que eles não são substituídos pelo crédito presumido, motivo por que o estorno dos mesmos não pode prevalecer.

Indevido também o estorno da diferença entre o valor do crédito presumido calculado pela contribuinte e o calculado pelo Fisco, e do valor referente a crédito lançado a maior no mês de março/97, em razão da ausência da descrição do fato motivador, no relatório do Auto de Infração.

Dessa forma, legítimo apenas o estorno dos créditos relacionados com a aquisição e a produção de aves, visto que o mesmo está amparado pelo art. 28, § 4°, da Lei 6.763/75, e em consonância com a decisão judicial.

Quanto ao item 2º do Auto de Infração, informamos, inicialmente, que às fls. 119/138 encontram-se relacionadas as notas fiscais objeto da autuação, estando discriminados a base de cálculo, o valor do ICMS e as datas de emissão e saída. Às fls. 197/202, encontram-se os quadros de recomposição da conta gráfica e o demonstrativo do crédito tributário.

Analisando os autos, verificamos que tais notas fiscais foram escrituradas no livro Registro de Saídas segundo a data de emissão das mesmas, com débito do imposto. Entretanto, a Contribuinte lançou no campo 008 (estorno de débitos) do livro Registro de Apuração do ICMS o valor do imposto destacado nessas notas fiscais,

anulando, assim, o débito delas decorrentes. No período posterior, esse valor foi lançado no campo 002 (outros débitos) do livro Registro de Apuração do ICMS. Dessa forma, o débito de um determinado período foi transferido para o período seguinte, havendo, conseqüentemente, a postergação do pagamento do imposto.

A Impugnante fundamenta o procedimento adotado no art. 2°, VI, do RICMS/96, alegando que o fato gerador do ICMS é a saída física da mercadoria do estabelecimento.

Vejamos o que preceitua o dispositivo citado:

"Art. 2° - Ocorre o fato gerador do imposto:

VI – na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;"

Tem-se, pelo método sistemático de interpretação das normas jurídicas, que nenhum dispositivo legal deve ser interpretado isoladamente, mas no contexto em que se insere. Nesse sentido, citamos o art. 1°, I, o art. 83 e o art. 172, do Anexo V, todos do RICMS/96:

- "Art. 1º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:
- I a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante e estabelecimento similar;"
- "Art. 172 A escrituração será feita em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelo total diário das prestações ou operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante no Anexo XVIII, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talonário da mesma série e subsérie."
- "Art. 83- Na hipótese de escrituração do documento fiscal em período de apuração posterior ao de sua emissão, o recolhimento do imposto, com os acréscimos legais, será efetuado por meio de documento de arrecadação distinto..." (grifo nosso).

Vê-se que o legislador quer anunciar como fato gerador do ICMS a circulação econômica da mercadoria, a mudança de titularidade de uma coisa móvel, que se formaliza, no caso, com a emissão da nota fiscal. Caracteriza, pois, o fato gerador, a saída jurídica da mercadoria.

Ressalte-se o entendimento manifestado pela DLT sobre a matéria (Consultas 207/86, 236/86 e 011/88), conforme súmula publicada na Coletânea Eficaz de Consultas, transcrita abaixo:

"FATO GERADOR DO ICM: Ocorrência caracterizada pela realização de operações relativas à circulação de mercadorias e materializada pela emissão da nota fiscal, a partir da qual flui o prazo para recolhimento do imposto..."

Assim sendo, a Autuada não atendeu ao disposto no art. 85, I, d, do RICMS/96, segundo o qual o recolhimento do imposto referente às operações próprias será efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de ocorrência do <u>fato gerador</u>. Correto, portanto, o procedimento fiscal, sendo legítimas as exigências de ICMS e MR.

Quanto às reformulações do crédito tributário, esclarecemos que:

- a reformulação de fls. 157/162 se fez para corrigir os valores de crédito referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 1997, antes lançados erroneamente pelo Fisco na recomposição da conta gráfica, conforme informação de fls. 146;
- com a reformulação de fls. 197/202, o valor recolhido a maior no mês de novembro/96 foi compensado em débitos posteriores.

Observe-se que, embora a primeira alteração tenha majorado o valor das exigências fiscais, não há qualquer incorreção no trabalho fiscal, visto que tal modificação se restringiu à correção de valores, não havendo que se falar, no caso, em inovação. Ao final, o valor do crédito tributário foi reduzido em razão da segunda alteração efetuada.

Ante o exposto, ficam reformulados os quadros de fls. 191, 193 e 195, conforme proposto e demonstrado pela Auditoria às fls. 240/241 dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos do parecer da Auditoria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30/08/01.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Cleusa dos Reis Costa Relatora